

Agente infiltrado, no âmbito de ação encoberta

Vitor Paiva

Procurador da República

Nota Introdutória – Infiltrações

A resposta do Ministério Público respeita a recursos dos arguidos que tiveram por objeto, essencialmente (embora não apenas) a atuação de um agente infiltrado, no âmbito de ação encoberta. Entre as muitas questões abordadas no recurso, algumas, segundo penso, não são habituais. De entre elas, salientaria: entidade competente para a elaboração do relato da ação encoberta; consequências da ultrapassagem do prazo legal para junção ao procedimento da ação encoberta do relato da mesma; possibilidade de investigação do crime de contrabando através de ação encoberta; possibilidade de a ação encoberta destinada à investigação de certos crimes poder abranger a investigação de outros, inicialmente não previstos; necessidade da confirmação probatória do relato da ação encoberta e natureza da prova respetiva.

Na resposta aos recursos o Ministério Público defendeu,

nomeadamente, a legalidade da ação encoberta e apresentou as suas propostas de solução das citadas questões.

O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que incidiu sobre os recursos, de 11/2/2013, da 5ª secção, manteve, na íntegra, a condenação dos arguidos, seguindo sensivelmente as posições preconizadas pelo Ministério Público.

Tal acórdão foi objeto de recurso para o Tribunal Constitucional (TC), por parte de um dos arguidos, relativo à generalidade das questões supra referidas. O TC deliberou não conhecer do objeto do recurso, pelo acórdão nº 470/2013, de 13/8, da 1ª secção (subsequente a decisão sumária de idêntico sentido, objeto de reclamação).

Apesar do trânsito da condenação dos arguidos, os contornos jurídicos das ações encobertas continuam “fluídos” e, por isso, suscetíveis de discussão. A resposta do Ministério Público não a esgota, com certeza.

Processo Comum nº 15/11.3JELSB / 3º juízo

Tribunal judicial da comarca de Alcobaça

Exmos. Srs. Juízes Desembargadores

do Tribunal da Relação de Coimbra:

Resposta do M. Público

(aos recursos interpostos pelos arguidos JG, NA e JM)

A. 1. Os arguidos JG, NA e JM foram condenados:

- ▷ o primeiro, na pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão pela prática, em coautoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artº 21º nº1 do dec. lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, com referência à tabela anexa I-B;

- o segundo, na pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão pela prática, em coautoria material de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artº 21º, nº1 do dec. lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, com referência à tabela anexa I-B, e na pena de 150 (cento e cinquenta) dias de multa, à taxa diária de 10 euros, pela prática, em autoria material, de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punível pelo artigo 86º, nº1, alínea d), com referência à alínea h) do nº2 do artigo 3º da lei nº 5/2006 de 23 de Fevereiro; em cúmulo jurídico das penas parcelares referidas, na pena única de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão e 150 dias de multa à taxa diária de €10,00;
- o terceiro, na pena de 6 (anos) anos e 9 (nove) meses de prisão, pela prática em coautoria material de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artº 21º, nº1 do Dec. Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, com referência à tabela anexa I-B.

2. Discordando das respetivas condenações pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, os arguidos recorreram delas.....

3.

- a) Como resulta do disposto no art. 412.1 do CPP, da motivação fazem parte, necessariamente, as conclusões, em que o recorrente **resume** as razões do pedido.

“Se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos nºs. 2 a 5 do artigo 412...”, o recorrente é convidado a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões - cfr. o disposto no art. 417.3 do CPP.

- b) Tendo em conta o teor das pretensas conclusões do recorrente NA, é manifesto, a nosso ver, que ele não concluiu a sua motivação. Aliás, se compararmos o “corpo” da sua motivação com o que ele denominou “conclusões”, veremos que estas mais não são que uma completa cópia